



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

PARECER Nº 03/2015-PGE

EMENTA: REDUTOR SALARIAL – AJUDA DE CUSTO PELO EXERCÍCIO PELO EXERCÍCIO PERMANENTE DAS FUNÇÕES FORA DOS LIMITES DO ESTADO DO PARANÁ – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA – ART. 37, § 11, DA CF – DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

I – Relatório

Trata-se de requerimento do Procurador do Estado do Paraná César Augusto Binder para que seja suspenso o desconto a título de “reductor salarial” dos valores percebidos a título de ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná (art. 3º, inc. X, da Lei Complementar 161/2013), bem como a devolução dos valores que teriam sido indevidamente descontados, pelo mesmo fundamento, nos períodos comprovados pelos documentos de fls. 09/24.

Constam do protocolado:

- (i) requerimento (fls. 03/07);
- (ii) cópia da publicação de Despacho Governamental no DIOE de 27/02/2015;
- (iii) cópia dos comprovantes de rendimento do solicitante nos quais foram aplicados o “reductor salarial” (fls. 09/24);
- (iv) envelope (fls. 25);
- (v) Despacho da DG/PGE encaminhando o feito ao GRHS/PGE e à PRC/PGE (fls. 26);
- (vi) Informação nº 18/2015 – GRHS/PGE (fls. 27).

É, em síntese, o relatório.



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

II - Fundamentação:

Conforme relatório, são duas as dúvidas existentes no protocolado: se a ajuda de custo prevista no inc. X do art. 3º da Lei Complementar 161/2013 possui natureza indenizatória e, em caso afirmativo, se é possível que os vencimentos totais do Procurador do Estado ultrapasse o “teto” constitucional.

A situação não envolve apenas o requerente, mas todos Procuradores do Estado que recebem a mesma ajuda de custo, razão pela qual, desde logo, sugerimos a padronização do entendimento sobre a matéria.

Da ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná

Ensina Marçal Justen Filho que “A indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolsos por ele realizados no interesse ou em virtude do exercício de suas funções”.¹ Complementa o autor, ainda, esclarecendo que “O pagamento regular e institucionalizado de indenizações depende da autorização legislativa.”²

No presente caso, a ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná está prevista no inc. X do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 161/2013, que expressamente a excluiu da remuneração na forma de subsídio dos Procuradores do Estado:

“Art. 2º. Fica instituída, conforme exigido pelo art. 135 da Constituição da República, a remuneração na forma de subsídio para os integrantes da carreira típica de Estado, de Procurador do Estado do Paraná, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas salvo as estabelecidas no art. 3º desta Lei.

(...)

1 Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1006.

2 id.



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

Art. 3º O subsídio instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

(...)

X - ajuda de custo pelo exercício permanente das funções fora dos limites do Estado do Paraná;"

Para que fosse plenamente aplicável, a norma deveria ser regulamentada, o que foi realizado pelo Decreto nº 9.059/2013:

"Art. 1º A ajuda de custo prevista no inciso X, do art. 3º da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013, será devida aos Procuradores do Estado do Paraná lotados em unidades da Procuradoria Geral do Estado fora dos limites territoriais do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: A ajuda de custo também será devida ao Procurador do Estado do Paraná quando em gozo de férias ou licença remunerada, não sendo devida nas demais hipóteses de afastamento.

Art. 2º O valor da ajuda de custo mensal será calculado no percentual de 15% sobre o maior subsídio vigente da carreira de Procurador do Estado.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência fará o cálculo e a implantação de ajuda de custo."

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu sua metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal na Instrução Normativa nº 56/2011, na qual as ajudas de custo não integraram a espécie remuneratória (art. 16, § 1º) e foram expressamente reconhecidas como indenização ao servidor:

"§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:

I – diárias e ajuda de custo;" (gn)

Desse modo, a ajuda de custo prevista no art. 3º, inc. X, da Lei Complementar Estadual nº 161/2013 recebeu tratamento normativo de verba de natureza indenizatória e foi adequadamente instituída.



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

Da limitação remuneratória do art. 37, inc. XI, da Constituição

A partir da Lei Complementar Estadual nº 161/2013, os Procuradores do Estado do Paraná passaram a ser remunerados através de subsídio, que possui duas características: “em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, XI; além disso deve ser estabelecido em parcela única (...)”³ Eis o teor do art. 37, inc. XI, da Constituição:

*“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”*

Todavia, por expressa disposição constitucional, estão excluídas do limite acima as parcelas de caráter indenizatório (art. 37, § 11). José dos santos Carvalho Filho sintetiza a matéria:

“Primeiramente, sujeita-se ao teto remuneratório qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Entretanto, não serão computadas no referido teto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme dispõe o art. 37, § 11, da CF, introduzido pela já referida EC 47/2005. Em consequência, só se inserem no limite constitucional as parcelas de caráter remuneratório, e isso pela simples razão de que somente estas se configuram

3 Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2009, p. 698.



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

efetivamente como rendimentos. As primeiras, como expressa o próprio vocábulo, espelham indenização, não sendo cabível que sejam incluídas no limite estipendial, ou de ganhos.”⁴

O Supremo Tribunal Federal possui tranquilo entendimento sobre o tema, aplicando o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador.

(...)

4. Este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de que somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, ex vi do art. 37, § 11, da CF. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela.

(...)

(AgRg no RMS 26.698/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)” - gn

Portanto, as verbas indenizatórias não devem ser computadas para o fim do limitador constitucional remuneratório, merecendo acolhimento o pedido do requerente para que sejam suspensos os descontos a título de “reductor salarial” incidentes sobre tais parcelas, bem como devolvidas aquelas que foram indevidamente descontadas, nos limites do requerimento que iniciou o protocolado.

4 op. cit. p. 709-710.



PROTOCOLO: 13.788.198-5

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL – VERBA INDENIZATÓRIA

III – Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, a ajuda de custo prevista no inc. X do art. 3º da Lei Complementar 161/2013 possui natureza indenizatória e não está sujeita ao limite estabelecido no art. 37, inc. XI, da Constituição.

Com fulcro no inciso XV, do artigo 5º da Lei Complementar n.º 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 40/1987, e nas alíneas “a” e “e”, do art. 24 do Decreto n.º 12.221/2014, recomenda-se que o presente Parecer seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná, para ciência, análise e demais atos que entender pertinentes, face a natureza da matéria e da manifestação.

É o Parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2015



Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná

1. Visto.

2. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral do Estado.



Lillian Didone Calomeno
Procuradora do Estado do Paraná
Chefe da PRC/PGE



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 13.788.198-5
Despacho nº 382/2015-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 03/2015-PGE, da lavra do Procurador do Estado Guilherme Henrique Hamada, em 06 (seis) laudas;
- II. Restitua-se ao GRHS/PGE.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado